



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

**PROCESSO Nº: 305/2024-COMP.CON.DIRETA-DER/SE**

**ASSUNTO: DISPENS DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA – DITEC**

**PARECER Nº: 200/2024**

## **I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia para contratação direta por **Dispensa de Licitação**, tendo por objeto a “**Elaboração de projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação do Acesso Rodoviário à SE-200 no km 210,36 com extensão aproximada de 1,00 km no município de Canindé, neste Estado**”, no valor de **R\$ 106.871,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, com prazo de execução de **90 (noventa) dias** e prazo de vigência de **180 (cento e oitenta) dias**.

É O RELATÓRIO.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A doutrina da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando ressalvada, contudo, pelo inciso XXI do artigo 37 da própria Carta Magna para alguns casos especificados na legislação pertinente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Entre as supracitadas exceções, o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta a norma constitucional transcrita acima, prevê a possibilidade contratação direta por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia de pequeno valor, tal como no presente caso:

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por seu turno, o valor do supracitado inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao artigo 182<sup>1</sup> da mesma Lei, fora atualizado pelo Anexo do Decreto nº 11.871/2023 para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos):

Decreto nº 11.871/2023

**ANEXO**

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

| DISPOSITIVO                                   | VALOR ATUALIZADO                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º, <b>caput</b> , inciso XXII           | R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos) |
| Art. 37, § 2º                                 | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)                             |
| Art. 70, <b>caput</b> , inciso III            | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)                             |
| Art. 75, <b>caput</b> , inciso I              | R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)                                                    |
| Art. 75, <b>caput</b> , inciso II             | R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)                                                     |
| Art. 75, <b>caput</b> , inciso IV, alínea “c” | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)                             |

<sup>1</sup> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

|               |                                                                                       |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 75, § 7º | R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) |
| Art. 95, § 2º | R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)             |

Considerando que o serviço que se pretende contratar consiste em um serviço de engenharia, cujo valor está adstrito ao supracitado limite, revela-se possível, em tese, a realização do respectivo procedimento de Dispensa de Valor, **desde que observadas as disposições e limitações dos artigos 105 a 107 do Decreto Estadual nº 342/2023, em especial quanto ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro e à utilização da forma Eletrônica ou Presencial, o que deverá ser devidamente aferido e justificado pelo setor competente desta Autarquia:**

Art. 105. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 106. Nas dispensas de licitação, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes, observada a atualização de valor



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

estabelecida em Decreto Federal.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses, previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 107. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Sergipe adotarão, preferencialmente, o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada a atualização de valor estabelecido em Decreto Federal;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada a atualização de valor estabelecido em Decreto Federal; e

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II – locações imobiliárias e alienações; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Por fim, ressalte-se que, em se tratando de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, devem também ser atendidos, no que couberem, os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**

básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, após análise jurídica da questão em lume, entendemos **cabível** a contratação direta por **Dispensa de Licitação**, tendo por objeto a “**Elaboração de projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação do Acesso Rodoviário à SE-200 no km 210,36 com extensão aproximada de 1,00 km no município de Canindé, neste Estado**”, no valor de **R\$ 106.871,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, com prazo de execução de **90 (noventa) dias** e prazo de vigência de **180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do **artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Anexo do Decreto nº 11.871/2023, desde que:**

**a) observadas as disposições e limitações dos artigos 105 a 107 do Decreto Estadual nº 342/2023, em especial quanto ao somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro e à utilização da forma Eletrônica ou Presencial, o que deverá ser devidamente aferido e justificado pelo setor competente desta Autarquia;**

**b) efetivamente atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente com a devida justificativa do preço proposto e de que a parte a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

**necessária, incluindo a devida regularidade fiscal, social e trabalhista;**

**c) anexados os documentos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias);**

**d) concedida a autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE acaso a despesa implique em pleito de remanejamento e de créditos adicionais ou demande cota orçamentária acima da estabelecida no Decreto de Programação Financeira, conforme artigo 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 28.833/2012 (com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 252/2023) e Ofício Circular nº 236/2015-CRAFI; e**

**e) seja providenciada a publicação do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial do Contratante e no Portal de Compras do Estado de Sergipe – COMPRASNET.SE e do seu Extrato no Diário Oficial do Estado, devendo a divulgação ocorrer em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura, em atendimento ao artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 143 do Decreto Estadual nº 342/2023.**

Outrossim, estamos encaminhando em anexo as Minutas de Contrato e respectivo Extrato, devidamente aprovadas por esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2024.

FREDERICO  
GALINDO DE GOES

Assinado de forma digital por  
FREDERICO GALINDO DE GOES  
Dados: 2024.07.11 16:43:09  
-03'00'

**FREDERICO GALINDO DE GÓES**

Diretor-Chefe da Procuradoria Jurídica – OAB/SE nº 4552

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VRLQ-0F4T-DQDD-20VC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FREDERICO GALINDO DE GOES - 11/07/2024 16:43:09 (Certificado Digital)